LEI COMPLEMENTAR N º 661 DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de assistência social no Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contém outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado são política de Seguridade Social, não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através do conjunto integrado de ações de iniciativa pública municipal e da sociedade civil e articulada pelos Governos Federal e Estadual, cujas competências são as estabelecidas em Lei, visando à garantia do atendimento das necessidades básicas, em consonância com o disposto no artigo 203 da Constituição Federal, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, e artigo 120, da Lei Orgânica do Município de Leme, tendo os seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes e em situação de risco pessoal ou social;

III - promoção da integração do cidadão ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração e/ou reintegração à vida comunitária;

V - atendimento às necessidades emergentes, situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, e em casos de calamidade pública;

VI - garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, consoante disposição constante na Lei Orgânica da Assistência social - LOAS - Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 e legislações correlatas.

Parágrafo único. Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso VI do artigo 2º desta Lei, são de responsabilidade e operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, a quem incumbe a coordenação da Polícia Nacional de Assistência Social.

Artigo 3º. O conjunto integrado de ações e serviços municipais de assistência social, prestados pelo Poder Público, pelas entidades e organizações civis de assistência social, sem fins econômicos, norteados pela Política Municipal de Assistência Social, consolidada nos Planos Municipais de Assistência Social, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social, de Leme.

Artigo 4º. É primazia do Município conduzir a Política Municipal de Assistência Social, de forma integrada e em articulação participativa com a sociedade civil local e as esferas do governo Federal, Estadual ou por meio de consórcios municipais e intermunicipais.

Artigo 5º. Os princípios e diretrizes desta Lei são aqueles previstos na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 e legislações correlatas, a saber:

I - Dos princípios:

a) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

b) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

c) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

d) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

e) divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.

II - Das diretrizes:

a) execução de ações político-administrativa e o seu comando único (autogestão) de acordo com as orientações do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e
Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

b) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

c) primazia da responsabilidade na condução da política de assistência social.

Artigo 6º. O Sistema Municipal de Assistência Social é constituído por:

I - Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

II - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III - Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS

Artigo 7º. O Conselho Municipal de Assistência social - COMAS é instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre o Executivo Municipal e a Sociedade Civil, com poderes consultivo,

normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ou seu equivalente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Seção I

Da Composição

Artigo 8º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, respeitada a paridade, será composto por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) do Governo Municipal e 6 (seis) da Sociedade Civil, assim constituído:

I – Do Governo Municipal: Serão indicados como membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, o número de representantes dos seguintes Órgãos:

a) 01 representante da Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Social;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 01 representante da Secretaria Municipal de Emprego e Relações de Trabalho;

f) 01 representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

II – Da Sociedade Civil: Serão indicados para compor o Conselho Municipal de Assistência social, os representantes dos seguintes segmentos:

a) 03 representantes de entidades e organizações da assistência social;

b) 02 representantes de usuários ou de organizações de usuários da área da assistência social;

c) 01 representante de trabalhadores da área da assistência social;

§ 1º. Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá designar membros colaboradores para discussão de matérias específicas e assessoria do Conselho, os quais integrarão as comissões temáticas especializadas, podendo ainda, participar dos plenários.

Artigo 9º. Somente serão admitidos como participantes do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, as organizações, entidades, associações ou comissões, juridicamente constituídas e em regular funcionamento no âmbito do Município, devidamente inscritas no COMAS e de seus respectivos usuários.

Artigo 10. Os membros efetivos e suplentes, representantes do Governo Municipal, serão de livre escolha do Chefe do Executivo, e os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em foro próprio, quando as bases escolherão seus representantes para este fim.

§ 1º. A nomeação dos conselheiros será por meio de decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A posse dos conselheiros e respectivos suplentes se dará em sessão solene, exclusivamente convocada para este fim.

Artigo 11. O Conselheiro que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, a 05 (cinco) reuniões ordinárias intercaladas ou a 05 (cinco) reuniões extraordinárias, será excluído e substituído pelo respectivo suplente.

Seção II

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho

Artigo 12. O Conselho Municipal de Assistência Social se estruturará com base nas seguintes disposições:

I - O Conselho será presidido por um de seus conselheiros, um secretário e respectivos vices, eleitos pelos seus membros;

II - O Conselho Municipal de Assistência Social terá paritariamente sua composição renovada a cada 02 (dois) anos, cabendo ao Plenário definir os critérios de renovação, de acordo com as normas definidas no seu Regimento Interno;

III - O Plenário decidirá sobre as atribuições e competências específicas de seus membros;

IV - O exercício da função de Conselheiro, não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante;

V - O Conselho será regido por seu Regimento Interno, além das normas desta Lei e da Legislação pertinente;

VI - O órgão de deliberação máxima do Conselho é o Plenário;

VII- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

VIII - A Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, ou órgão equivalente, prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 13. A Conferência Municipal de Assistência Social será instância colegiada do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Da Conferência Municipal de Assistência Social:

I - a Conferência Municipal de Assistência Social, de caráter consultivo e deliberativo, reunir-se-á a cada dois anos ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, para avaliar a situação da Assistência Social no Município e apresentar proposta para a Política Municipal de Assistência Social;

II - a Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Competências

Artigo 14. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS:

I - estabelecer diretrizes e prioridades a serem observadas e, participar na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social apresentado pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;

III - propor critérios para a programação orçamentária e execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como, fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

IV - aprovar o plano orçamentário e de execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social ou emitir parecer solicitando modificações nos mesmos de acordo com as definições do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

V - estabelecer normas e procedimentos próprios de acompanhamento e controle da movimentação de recursos e o cumprimento dos critérios definidos em Lei quanto às execuções orçamentárias e financeiras do FMAS;

VI - normatizar as ações e regulamentar as prestações de serviços e assessoramento no campo de assistência social no Município, juntamente com o Órgão Gestor;

VII - estabelecer critérios para a autorização de funcionamento e para um registro das organizações e entidades de Assistência Social do Município;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas;

IX - aprovar critérios de credenciamento de organizações e entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal, quanto à celebração de contratos, convênios ou subvenções social com o Poder Público Municipal, na forma da lei;

X - regulamentar e sistematizar instrumentos de acompanhamento para aplicação de recursos decorrentes de subvenções sociais, convênios, contratos ou similares, firmado com o Poder Público Municipal;

XI - apreciar previamente os contratos e convênios a serem firmados com os órgãos públicos municipais, respeitando-se o Plano Municipal de Assistência social e as definições a serem emanadas, previstas nos incisos VIII e IX, deste artigo;

XII - realizar sindicância e cancelar o registro das entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que não obedecerem aos princípios e diretrizes desta Lei;

XIII - articular-se com as outras instâncias deliberativas do Município, do Estado e da União, tendo em vista a organicidade da Política Municipal de Assistência Social, com as demais políticas públicas;

XIV - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XV - atualizar, aprovar e publicar seu Regimento Interno e normatizações afins;

XVI - zelar pela efetivação da Política Municipal de Assistência Social;

XVII - dar ampla publicidade de suas ações;

XVIII - registrar em livro de ata suas deliberações, consubstanciando-se em Resoluções, com ampla divulgação;

XIX - deliberar sobre a transferência de recursos, acompanhar e avaliar a gestão destes, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços sociais;

XX - emitir atestados de funcionamento para entidades de Assistência Social;

XXI - emitir Certificado de Inscrição ou documento equivalente às entidades e organizações de assistência social.

Artigo 15. Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativ : de profissionais e usuários da assistência social;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, mediante Portaria, para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social, em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões, mediante Portarias, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Assistência Social, outros Conselhos e Instituições para promoverem estudos e pesquisas, a fim de emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo, que geram custos operacionais, deverão constar previamente do Plano Municipal de Assistência Social, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento do Órgão Gestor.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 16. O Fundo Municipal de Assistência social - FMAS é instrumento de captação e aplicação de recursos para atender os encargos decorrentes da ação do Município na área de Assistência Social, conforme previsão consolidada no Plano Municipal de Assistência Social e no Orçamento do Município.

§ 1º. A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência social obedecerá às disposições desta Lei, às da Lei 8.742/93 e demais legislações pertinentes.

§ 2º. O plenário do Conselho Municipal de Assistência Social deliberará sobre a aplicação/destino do recurso de acordo com o inciso XVIII do artigo 22, desta Lei.

Artigo 17. Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e recursos suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da União e do Estado através dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e oriundo da transferência da União de acordo com o artigo 195 da Constituição Federal;

III - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que

o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber, por força da Lei e de convênios ou similares;

IV - recursos provenientes de doações, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organizações e entidades financiadoras, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais, produto de contrato, convênios ou similares, na forma da Lei;

V - receitas de aplicação financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VI - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;

VII - transferência de outros Fundos e outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. O Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município vincular-se-á ao orçamento do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, e seus recursos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência Social".

Artigo 18. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados:

I - ao financiamento, total ou parcial, de subvenções, benefícios, programas, serviços e projetos de assistência social, previstos nesta Lei e administrados pelo Órgão Gestor de assistência social, em conformidade com os Planos Municipais de Assistência Social e respectivo orçamento do Fundo;

II - aquisição de material permanente, despesas de custeio e de outros insumos necessários ao desenvolvimento da Política de Assistência social no Município;

III - ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social, definidos em Lei;

IV - ao desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

Artigo 19. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em banco;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que adquirir, legados ou testamenteiros.

§ 1º. O acompanhamento financeiro e contábil do Fundo Municipal de Assistência Social será executado por um elemento do quadro de pessoal de finanças da Prefeitura Municipal de Leme, designado pelo Executivo Municipal, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social ou sua equivalente será a responsável pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 20. Constituem Passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que Órgão Gestor da Política de Assistência Social venha a contrair em função da execução e manutenção das ações assistenciais previstas nesta Lei.

Artigo 21. Na hipótese de ocorrência de saldo positivo ao final do exercício financeiro, o remanescente será utilizado no exercício subseqüente para as finalidades exigíveis nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 22. O Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é a Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, ou, seu sucedâneo, à qual compete:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, anual e plurianual, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Política Municipal de Assistência Social, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, de acordo com as seguintes dire

a) diagnóstico da assistência social no Município;

b) proposição de ações e prognósticos;

c) sistema de avaliação e controle;
d) orçamento-programa e plano de aplicações financeiras.

II - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III - efetuar a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou similares entre o Poder Público Municipal e as organizações e entidades, governamentais ou não governamentais, que prestam serviço de assistência social no âmbito do Município, conforme decisão do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - submeter ao referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, a relação das entidades selecionadas para efeitos de concessão de subvenção social e recursos para a implementação de programas com o respectivo valor das parcelas a serem repassadas, o plano e o sistema de aplicações previsto em cada caso.

V - manter atualizado o banco de dados de organizações e entidades de assistência social;

VI - executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com sua competência;

VII - garantir as condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

VIII - acompanhar, supervisionar, monitorar e avaliar os serviços de assistência social prestados à população pelo órgão e entidades, públicas e privadas, inscritas no Conselho, contratadas, conveniadas, ajustadas, acordadas ou subvencionadas pelo Poder Público, com a devida publicidade;

IX - articular com outras políticas públicas no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, visando a inclusão dos destinatários da Assistência Social;

X - coordenar a elaboração de programas e projetos de Assistência Social no seu âmbito de atuação;

XI - acompanhar e avaliar o Benefício de Prestação Continuada;

XII - elaborar o relatório de gestão;

XIII - controlar e fiscalizar os serviços prestados por todas as entidades beneficentes de assistência social na área da assistência social, cujos recursos são oriundos das imunidades e renúncias fiscais por parte do governo, conforme leis nº 8.812, de 24

de setembro de 1991; 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e suas regulamentações;

XIV - organizar e gerir a rede municipal de inclusão e proteção social composta pela totalidade dos serviços, programas e projetos existentes em sua área de abrangência;

XV - executar os benefícios eventuais, serviços assistenciais, programas e projetos de forma direta ou coordenar a execução realizada pelas entidades e organizações da sociedade civil;

XVI - definir os procedimentos quanto a relação com as entidades prestadoras de serviços e os instrumentos legais a serem utilizados;

XVII - desenvolver programa de qualificação e capacitação de recursos humanos para a área de assistência social;

XVIII - elaborar conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, os critérios de partilha de recursos a serem utilizados para as subvenções;

XIX - identificar os recursos e as ações de assistência social nos outros órgãos públicos;

XX - manter em seu organograma uma seção e/ou departamento para intermediar as relações entre Gestor, Conselhos afins e Organizações da Sociedade Civil.

XXI – encaminhar mensalmente ao Órgão Gestor Estadual, o Relatório de Acompanhamento Físico.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Das Subvenções Sociais

Artigo 23. Subvenção Social Municipal para efeitos desta Lei é o recurso financeiro depositado no Fundo Municipal de Assistência Social, repassado a entidades, regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, para atender a despesa de custeio ou capital, vinculada exclusivamente ao objeto da assistência social, constantes do Plano Municipal de Assistência Social e em Lei.

Artigo 24. Somente será concedida e renovada a subvenção social à entidade que tiver comprovado, previamente:

I - regular e efetivo funcionamento;

II - o cumprimento da finalidade de assistência social previsto em seu estatuto;

III - a aplicação devida dos recursos de subvenção social recebidos pelo Poder Público, nos exercícios imediatamente anteriores, ou naqueles a que se referem os recursos e dele prestado contas devidamente;

IV - ter sido declarada de utilidade pública no âmbito municipal;

V - apresentar o plano de aplicação da subvenção pleiteada, de acordo com as normas técnicas expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Órgão Gestor da Assistência Social.

Artigo 25. Será cassado o direito de subvenção da entidade que:

I - tenha deixado de observar quaisquer dos requisitos constantes do artigo 24;

II - tenha incidido em ofensa ao direito fundamental da pessoa humana, notadamente a liberdade de consciência, de crença, e de manifestação de pensamentos, de qualquer forma, tenha praticado ou apoiado ato discriminatório em razão de sexo, cor, religião, posição social e política;

III - tenha deixado de prestar contas ao Poder Público dos recursos de subvenção social recebidos nos exercícios anteriores, ou naquele em que o último recebimento se tenha dado, ou cujas contas tenham sido rejeitadas, hipótese em que ficará obrigada a devolver aos cofres públicos no prazo que lhe for determinado pelo órgão competente;

IV - não tenha condições de funcionamento e prestação de serviços de qualidade, com base em sindicância e critérios a serem estabelecidos em resolução pelo COMAS.

Artigo 26. A transferência de recursos municipais, estaduais e federais, para organizações e entidades de assistência social, se processará via Fundo Municipal de Assistência Social, mediante convênios, acordos, ajustes ou similares, obedecendo as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei e em legislações correlatas.

Artigo 27. Obriga-se a entidade subvencionada com recursos públicos a divulgação na imprensa local dos valores financeiros recebidos e aplicados, relativo ao último exercício fiscal.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais, Serviços Assistenciais e Outros

Artigo 28. Entende-se por Benefícios Eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo.

§ 1º. A concessão dos benefícios de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e o seu custeio terá a participação do Estado, mediante critérios definidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

§ 2º. Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, o doente mental, a pessoa portadora de patologia clínica crônica, a nutriz e nos casos de calamidade pública, atendidas no prazo de 24 horas, respeitadas as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Artigo 29. Entende-se por Serviços Assistenciais as ações continuadas que visem à melhoria das condições de vida da população e cujas atividades, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos primeiros, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227, da Constituição Federal e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 30. O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade estabelecida em legislação vigente, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Artigo 31. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos Conselhos Municipais pertinentes e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção social e profissional.

§2º. Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com os benefícios propostos pelos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, bem como, pelos Conselhos Municipais afins.

Artigo 32. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33. O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu Regimento Interno revisto e adequado conforme a presente Lei regulamentará os critérios mínimos para funcionamento de entidades e organizações de Assistência Social e a concessão/renovação dos certificados de inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Artigo 34. Demais normatizações visando o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Assistência Social serão revistas, alteradas, propostas e implementadas no Município de acordo com a realidade local.

Artigo 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 36. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a legislação consolidada – Leis Complementares Municipais nºs. 176 de 26/04/1996, 187 de 13/11/1996 e 558 de 16/12/2009.

Leme, 27 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito do Município de Leme